



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1345744 - RJ (2012/0166714-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA GRÉCIA
ADVOGADO : FABIANO CARNEVALI E OUTRO(S) - RJ084923
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO FILIADOS. ILEGITIMIDADE. TESE 499/STF. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO DISPOSITIVO. TEMA REPETITIVO AFETADO PELA SEGUNDA SEÇÃO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA RESTRITA A MATÉRIA DE NATUREZA CIVIL. DISTINÇÃO.

1. A afetação de tema repetitivo pela Segunda Seção, pela natureza de sua competência, induz a distinção inafastável entre o presente feito e o que ali se discuta ou defina. A determinação de sobrestamento procedida por aquele órgão somente pode alcançar feitos alusivos a matérias submetidas a sua competência. Caso a pretensão dos julgadores abrangesse ações em relação jurídica subjacente como a da presente causa, a matéria teria sido submetida à Corte Especial, único colegiado apto a processar questões de interesse comum às Seções Especializadas.

2. O dispositivo da sentença exequenda não tem a abrangência pretendida pela parte agravante, não havendo que se falar em violação da coisa julgada na espécie. Ao afirmar a ilegalidade da cobrança "relativamente os usuários abrangidos pela Associação e domiciliados nas regiões", a sentença afirma sua incidência sobre os usuários abrangidos pela associação e que sejam domiciliados nas regiões. Caso pretendesse o efeito defendido pela parte insurgente, seria preciso especificar: "usuários abrangidos pela Associação e os domiciliados."

3. A Tese 499/STF ("A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de

conhecimento") não sofreu modulação, sendo de rigor sua aplicação imediata aos feitos em trâmite.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1345744 - RJ (2012/0166714-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA GRÉCIA
ADVOGADO : FABIANO CARNEVALI E OUTRO(S) - RJ084923
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO FILIADOS. ILEGITIMIDADE. TESE 499/STF. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO DISPOSITIVO. TEMA REPETITIVO AFETADO PELA SEGUNDA SEÇÃO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA RESTRITA A MATÉRIA DE NATUREZA CIVIL. DISTINÇÃO.

1. A afetação de tema repetitivo pela Segunda Seção, pela natureza de sua competência, induz a distinção inafastável entre o presente feito e o que ali se discuta ou defina. A determinação de sobrestamento procedida por aquele órgão somente pode alcançar feitos alusivos a matérias submetidas a sua competência. Caso a pretensão dos julgadores abrangesse ações em relação jurídica subjacente como a da presente causa, a matéria teria sido submetida à Corte Especial, único colegiado apto a processar questões de interesse comum às Seções Especializadas.

2. O dispositivo da sentença exequenda não tem a abrangência pretendida pela parte agravante, não havendo que se falar em violação da coisa julgada na espécie. Ao afirmar a ilegalidade da cobrança "relativamente os usuários abrangidos pela Associação e domiciliados nas regiões", a sentença afirma sua incidência sobre os usuários abrangidos pela associação e que sejam domiciliados nas regiões. Caso pretendesse o efeito defendido pela parte insurgente, seria preciso especificar: "usuários abrangidos pela Associação e os domiciliados."

3. A Tese 499/STF ("A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de

conhecimento") não sofreu modulação, sendo de rigor sua aplicação imediata aos feitos em trâmite.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Condomínio do Edifício Nova Grécia contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos recorridos, ora agravantes (e-STJ, fls. 1.056-1.060).

A parte insurgente aduz, em suma: i) estar a matéria afetada nesta Corte, com determinação de suspensão nacional; e ii) tratar-se de feito executivo, incorrendo o afastamento da legitimidade dos recorridos em violação da coisa julgada.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 1.089-1.101 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com as Metas 2/CNJ/2020 – "Identificar e julgar, até 31/12/2020, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2015 e 95% dos distribuídos em 2016" – e 6/CNJ/2020 – "Identificar e julgar até 31/12/2020: 95% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

É o relatório.

VOTO

Quanto aos recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos, percebe-se que a decisão e o processamento da afetação deu-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Nos termos dos arts. 8º, 9º, § 2º, 11, XVI, 12, X, e 256-I do RISTJ, a matéria ali apreciada somente poderá dizer respeito a litígios de relação jurídica privada; caso a pretensão dos julgadores fosse definir a questão de forma mais abrangente, para todo e qualquer processo, certamente haveriam submetido o feito à Corte Especial, único colegiado competente para processamento de matérias alusivas a Seções Especializadas distintas. Evidencia-se assim distinção entre as questões afetadas ao rito repetitivo no Tema 948/STJ e a presente discussão, não havendo que se falar em sobrestamento.

Sobre a coisa julgada, não se extrai do dispositivo a extensão pretendida pela parte agravante. Note-se o trecho do acórdão invocado (e-STJ,

fl. 805):

O dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública proposta pela AMAR, foi redigido nos seguintes termos:

[...] Julgo procedente em parte o pedido para declarar a ilegalidade da tarifa progressiva, relativamente os usuários abrangidos pela Associação e domiciliados nas regiões do Tijucamar e Jardim Oceânico.

Diferentemente da compreensão adotada pela origem, de que tal disposição claramente incluiu todos os consumidores moradores das regiões, o que se vislumbra mais acertadamente é que o título alcança os usuários abrangidos pela associação e que sejam domiciliados nas regiões. Conclusão diversa seria facilmente atingida com redação específica, qual seja: "usuários abrangidos pela Associação e os domiciliados." A distinção das construções é clara.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal, como dito em Juízo singular, definiu a questão de modo vinculante, para restringir a eficácia subjetiva da ação coletiva ajuizada por associação civil aos filiados expressamente arrolados na inicial da fase cognitiva. No caso, os agravantes nem sequer eram filiados, sendo apenas moradores da mesma área da associação. Destaque-se que o STF afastou a modulação de efeitos no julgamento da Tese 499/STF, sendo de rigor sua aplicação imediata aos feitos em tramitação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.345.744 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0166714-5

Número de Origem:

201224501364 320872120118190001 20020010807308

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA GRÉCIA E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO CARNEVALI E OUTRO(S) - RJ084923

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA GRÉCIA

ADVOGADO : FABIANO CARNEVALI E OUTRO(S) - RJ084923

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020